

GRUPO I – CLASSE II– 2ª Câmara

TC 016.178/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de São Gabriel - RS

Responsáveis: Município de São Gabriel - RS (88.768.080/0001-70); Rossano Dotto Gonçalves (416.572.840-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-RS NO ÂMBITO DO CONVÊNIO 741/FAE (SIAFI 100657), TENDO POR OBJETO O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o corpo da instrução de mérito à peça 33, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (peça 34), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 35):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação em desfavor do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34, na condição de Prefeito Municipal de São Gabriel/RS, em razão da impugnação da aplicação de parte dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 741/FAE (Siafi 100657), tendo por objeto o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e vigência de 27/5/1994 a 28/2/1999 (peça 7, p. 199).
2. O Convênio perpassou duas gestões municipais, a primeira conduzida pelo Sr. Baltazar Balbo Garagorri Teixeira, prefeito durante a gestão 1993-1996, e a segunda, de 1997-2000, administrada pelo Sr. Rossano Dotto Gonçalves (reeleito para o mandato 2001-2004, eleito novamente para o mandato 2009-2012 e atual prefeito).
3. Ressalta-se que a presente TCE se refere somente a despesas ocorridas no ano de 1998, conforme descrito no Relatório de TCE 333/2014, de 17/14/2014 (peça 7, p. 281-291).

HISTÓRICO

4. Nos termos do Parecer 272/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 4-14), o valor total do convênio foi de R\$ 1.415.453,59, dos quais R\$ 1.088.810,46 foram repassados pelo

concedente e R\$ 326.643,13 correspondem à contrapartida. Especificamente quanto ao ano de 1998, foi repassado o montante de R\$ 423.473,00, além disso havia um saldo de R\$ 33.197,00 referentes aos rendimentos de aplicações financeiras e a contrapartida no valor de R\$ 104.511,78, perfazendo uma receita de R\$ 561.181,78 para aquisição de produtos para alimentação escolar. As despesas de 1998 alcançaram o valor de R\$ 466.762,65, restando, assim, um saldo de recursos sem a comprovação da correspondente despesa no valor de R\$ 94.419,13 (peça 7 p. 201).

5. Em 8/6/1999, por meio do Ofício GAPRE 150/99 (peça 2, p. 291), o prefeito municipal, Sr. Rossano Dotto Gonçalves, apresentou a prestação de contas dos recursos do convênio referente ao ano de 1998.

6. Após analisar a documentação encaminhada, em 21/3/2000, o FNDE expediu o Ofício 1971-FNDE/DIROF/GECAP (peça 6, p. 383-385) solicitando o envio dos respectivos extratos bancários.

7. Em atendimento à solicitação, a prefeitura enviou a nova documentação referente à prestação de contas do convênio ao FNDE por meio do Ofício 51/00-GAPRE, de 28/04/2000 (peça 5, p. 47).

8. Mediante o Ofício 6830/2000-FNDE/DIROF/GECAP, de 17/10/2000 (peça 5, p. 67), o FNDE solicitou documentação adicional para comprovar a aplicação dos recursos disponibilizados ao município ou o recolhimento do valor residual.

9. O Sr. Rossano Dotto Gonçalves, em 4/11/2000, apresentou novos esclarecimentos mediante o Ofício 161/2000-GAPRE (peça 5, p. 71).

10. Posteriormente, em 1/7/2003, por meio do Ofício 94742/2003-SECEX/DIROF/GECAP (peça 6, p. 399), o FNDE notificou o município de São Gabriel/RS das pendências na prestação de contas do Convênio 741/1994.

11. Em resposta, o Secretário Municipal da Fazenda daquele município, Sr. Paulo César de Medeiros Braga, remeteu ao FNDE o Ofício 60/03, de 17/7/2003 (peça 7, p. 7), com documentação complementar.

12. Depois dessas tratativas iniciais, somente em 2012 o FNDE examinou a documentação da prestação de contas do referido convênio. Por meio de expediente denominado Informação 235/2012-CMICGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/3/2012 (peça 7, p. 101-109), foi proposto o envio de novo ofício concedendo mais trinta dias de prazo para o saneamento das irregularidades e, caso não atendida a diligência, o registro da inadimplência do município no SIAFI relativa aos débitos apurados.

13. O prefeito, em resposta, encaminhou o Ofício GAPRE 65/2012, de 23/4/2012 (peça 7, p. 135), solicitando dilação de prazo e cópia do processo. O pedido foi deferido nos termos dos ofícios 876/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11/5/2012 (peça 7, p. 137) e 1001/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/5/2012 (peça 7, p. 143).

14. O Sr. Rossano Dotto Gonçalves, em 28/6/2012, por meio do Ofício GAPRE 110/2012 (peça 7, p. 149), solicitou esclarecimentos quanto às irregularidades constatadas e nova dilação de prazo para se manifestar.

15. Em 17/7/2012, o FNDE encaminhou, via e-mail, os devidos esclarecimentos e cópia do normativo solicitado, conforme extrato à peça 7, p. 159-161.

16. O Prefeito, por meio do Ofício GAPRE 148/2012, de 3/8/2012 (peça 7, p. 169-171), acusou o recebimento do e-mail e solicitou o parcelamento do débito em sessenta parcelas.

17. O FNDE, mediante o Ofício 1737/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/8/2012 (peça 7, p. 173), indeferiu a solicitação de parcelamento e comunicou a permanência das irregularidades, bem como a situação de inadimplência junto ao SIAFI.

18. Em 15/10/2012, o Sr. Rossano Dotto Gonçalves, representando o município, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar visando à concessão do parcelamento negado administrativamente e a abstenção da inscrição do Conveniente no SIAFI ou no Cadin (peça 7, p. 245-251). O pedido liminar foi indeferido (peça 7, p. 239-243) e, no mérito, denegada a Segurança, em 9/10/2013 (peça 21).

19. Em 10/10/2012, por meio do Parecer 272/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 199-215), foi sugerida a aprovação parcial das contas. Segundo o parecer, em relação aos recursos repassados em 1998, foi aprovado o valor R\$ 329.053,87 e reprovado o valor de R\$ 96.468,61 em razão da não comprovação de despesas no objeto do convênio.

20. Chegou-se a esse valor de débito pela soma de R\$ 94.419,13, referente ao saldo de despesas não comprovadas, ou seja, a diferença entre as receitas disponíveis e as despesas comprovadas (R\$ 561.181,78 - R\$ 466.762,65), e o valor de R\$ 2.049,48, decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 7, p. 213).

21. Em 4/12/2012 foi enviado ao Sr. Rossano Dotto Gonçalves o Ofício 1216/2012-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC comunicando dos débitos apurados e não quitados, bem como oportunizando o recolhimento do débito apurado em contas indicadas no documento (peça 7, p. 217-219).

22. Em razão de ausência de resposta do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, em 9/12/2014, foi elaborada a Informação 392/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-14), que confirmou os valores dos débitos já descritos e concluiu sugerindo:

- a) autuar processo específico para instrução das peças que fundamentam a Tomada de Contas Especial;
- b) efetuar o registro contábil de responsabilidade do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF: 416.572.840-34, na conta de ativo “Diversos Responsáveis”, no SIAFI;
- c) manter a situação das contas do Convênio nº741/94 em Inadimplência Suspensa, alterando-se, contudo, o código de “301 - PROMOVEU AÇÃO JUDICIAL CONTRA EX-CONVENIENTE” para o código “306 - SUSP. DA INAD (§2/art.5/IN/STN01/97)”, no SIAFI (peça 7, p. 277);
- d) elaborar relatório circunstanciado em conformidade com a Norma de Execução n. 2, de 25 de abril de 2013, aprovada pela Portaria/CGU RF 807, de 25 de abril de 2013;
- e) registrar os fatos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC);
- f) após a execução das medidas acima propostas, promover a remessa dos autos relativos à TCE à Auditoria Interna do FNDE, para submetê-la à Controladoria Geral da União, para as providências a seu cargo.

23. E assim o FNDE elaborou o Relatório de TCE 333/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/12/2014 (peça 7, p. 279-291), propondo a responsabilização do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, na condição de Prefeito Municipal de São Gabriel/RS, pelo débito de R\$ 96.468,61, em razão de não ter comprovado a regular aplicação dos recursos do Convênio 741/FAE no exercício de 1998.

24. O Parecer TCE 21/2015-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 7/1/2015 (peça 7, p. 293), aprovou o encaminhamento do processo de TCE à Controladoria Geral da União, o que ocorreu por meio do Ofício 138/2015-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 10/02/2015 (peça 7, p. 301).

25. A Controladoria-Geral da União (CGU) confirmou o dever de ressarcimento ao erário e, neste sentido, foram expedidos o Relatório de Auditoria 985/2015, de 20/5/2015, (peça 13), o Certificado de Auditoria 985/2015, de 20/5/2015 (peça 15), e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 985/2015, de 20/5/2015 (peça 11). E o respectivo Pronunciamento Ministerial, de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, foi exarado em 30/6/2015 (peça 16).

26. No âmbito da fase externa da presente tomada de contas especial, esta unidade técnica apontou, em instrução preliminar, o débito de R\$ 2.049,48 (data base de 31/12/1998) em razão da não aplicação dos recursos do repassados no mercado financeiro e o débito de R\$ 91.050,64 em razão da não comprovação da aplicação de parte dos recursos do convênio, sendo esse valor ajustado para expurgar a parcela contrapartida do débito calculado pelo repassador, conforme itens 77-84 do da instrução (peça 25, p. 11). Nesse sentido, foi proposta a citação do Sr. Rossano Dotto Gonçalves para possibilitar o contraditório e, posteriormente, analisar o mérito da TCE (peça 25).

27. Corroborando a proposta da unidade técnica, o titular da Secex, com fulcro em delegação de competência do ministro relator, encaminhou o Ofício 165/2018-TCU/SECEX-SC, de 22/3/2018 (peça 29), ao prefeito de São Gabriel/RS com vistas a possibilitar a defesa do responsável. O aviso de

recebimento (AR) encontra-se à peça 30.

28. E, por fim, em 2/5/2018, as alegações de defesa foram apresentadas (peça 31) e os autos retornaram para a instrução de mérito.

EXAME TÉCNICO

Irregularidade

29. A irregularidade diz respeito a débitos apurados na execução do Convênio 741/FAE, sendo decorrentes da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 2.049.48) e da não comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio (prejuízo ao erário no valor de R\$ 91.050,64).

Alegações de defesa:

30. Inicialmente o responsável alega que somente em abril de 2018 (AR – peça 30) foi intimado a apresentar defesa de irregularidades ocorridas em 1998, ou seja, há vinte anos (peça 31, p. 1).

31. Informa que à época da execução da avença foram prestadas todas as informações sobre as despesas realizadas e alega que não foi comprovada a má-fé do gestor na execução do Convênio 741/1994. Argumenta que a boa-fé é presumida, mas a má-fé deve ser comprovada para responsabilizar o gestor (peça 31, p. 3).

32. Argumenta que não houve a indicação de ato doloso ou culposo para responsabilização do então prefeito, que o débito foi calculado com base em indícios e não há fato concreto que comprometa o gestor (peça 31, p. 3).

33. Cita o § 5º do art. 37 da Constituição Federal para alegar a prescrição do ilícito e defende que não é razoável ter de comprovar a adequação de despesas realizadas há vinte anos, portanto diz que a cobrança ofende os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa (peça 31, p. 5-6).

34. Alega que ações de ressarcimento pressupõe: “o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia”, e enfatiza que, num Estado de Direito, o limite temporal deve obstar a ações de ressarcimento ao erário (peça 31, p. 6).

35. Nesse sentido, cita a prescrição quinquenal para dívidas com as fazendas públicas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; para o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99; para constituir crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66); e para ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 23 da Lei 8.429/92, e afirmar que a presente tomada de contas especial deveria ser submetida a tratamento similar, sob pena de instaurar a insegurança jurídica nas relações entre o Estado e os gestores públicos (peça 31, p. 6-9).

36. Por fim, alega que somente a via judicial, garantindo a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição, seria admitida a ação de ressarcimento e rechaça a cobrança do débito em sede de tomada de contas especial (peça 31, p. 9).

Análise:

37. A defesa do ora responsável, Sr. Rossano Dotto Gonçalves, em sua essência, foi alicerçada na ocorrência da prescrição da presente ação de ressarcimento, na ausência de indicação de ato doloso ou culposo do gestor para conformar sua responsabilidade e na fragilidade do cálculo do débito.

38. Inicialmente cumpre analisar a alegação da ocorrência da prescrição, pois o argumento, se procedente, obsta o prosseguimento do presente processo.

39. No âmbito do TCU há entendimento de que, consoante o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos da Súmula TCU 282.

40. E contrariamente ao suscitado pela defesa, de que somente uma ação judicial seria competente para cobrança do débito, cumpre informar que o processo de TCE é, por natureza, o procedimento administrativo competente a apurar débitos, definir responsabilidades e proceder à respectiva cobrança, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012: “**Tomada de contas especial** é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à

administração pública federal, com apuração de fatos, **quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.**” (grifado nesta instrução)

41. Além disso, em relação ao lapso temporal, o entendimento do TCU é de que somente a alegação do transcurso do tempo não obsta a cobrança dos valores devidos, conforme dispõe o Enunciado do Acórdão 10452/2016-TCU-2ª Câmara:

O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.

42. Portanto, os argumentos relacionados à prescrição da presente TCE devem ser rejeitados pelo TCU.

43. Embora não se aplique às ações de ressarcimento, a prescrição socorre o gestor no que diz respeito à pretensão punitiva do TCU. Como as irregularidades foram praticadas há vinte anos, o gestor não será sancionado pelo Tribunal, pois o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário fixou o prazo prescricional em dez anos, contados da data da ocorrência da irregularidade.

44. Assim, em relação à alegação da prescrição quinquenal nas ações do TCU, cumpre informar que a questão já fora enfrentada nesta Corte e decidiu-se que os processos em sede de controle externo não estão submetidos aos mesmos prazos prescricionais de ações de reparação de danos decorrentes de ilícitos civis, nos termos do Enunciado do Acórdão 2469/2018-TCU-Plenário:

O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.

45. Considerando o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a citação do TCU, de aproximadamente vinte anos, verifica-se a ocorrência dos pressupostos do instituto da prescrição, o que impede a aplicação das pertinentes sanções ao gestor, como registrado na instrução precedente (peça 25, p. 12, item 93).

46. Em relação à alegação da ausência de ato doloso ou culposo praticado pelo gestor, os argumentos não merecem prosperar, pois as irregularidades restaram bem configuradas nos autos. O gestor está respondendo pelo débito pois não conseguiu comprovar a aplicação da totalidade dos recursos do Convênio 741/FAE na aquisição de produtos para alimentação escolar, contrariando o item II, “f”, “j” “t” e “u”, do termo de convênio (peça 18), e deixou de aplicar os recursos repassados no mercado financeiro, contrariando o item II, “b”, do termo de convênio (peça 18), ou seja, atos de responsabilidade única e exclusiva do prefeito à época.

47. O prefeito municipal é o responsável pela boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio, vez que se comprometeu a realizar o objeto pactuado perante o órgão repassador. Nos termos do Enunciado do Acórdão 1996/2007-TCU-Plenário:

O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. Os documentos apresentados com vistas a demonstrar o bom emprego dos valores públicos devem comprovar que esses recursos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado (nexo de causalidade), de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

48. Ainda assim, compre ressaltar que, nos processos a cargo do controle externo, adota-se a inversão do ônus da prova, impondo ao gestor público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio. Portanto, no presente caso, quem deve comprovar que utilizou adequadamente os recursos é o prefeito municipal à época dos fatos, conforme o Enunciado do Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara:

Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, **a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida**, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. **Cabe ao**

gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). (grifado nesta instrução)

49. Nesse sentido, resta configurada a responsabilidade do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, pois deveria ter prestado contas, com a apresentação dos respectivos comprovantes das despesas, da totalidade dos recursos repassados. Contudo, no presente caso, o valor das despesas comprovadas foi inferior ao montante disponibilizado, e este saldo do convênio não foi repassado ao concedente ao final da vigência, restando, assim, um débito apurado no valor de R\$ 91.050,64.

50. Quanto à alegação de fragilidade débito, os argumentos também não procedem. As duas irregularidades possuem caracterização muito simples e o responsável não impugnou os valores devidos, só alegou, genericamente, que a cobrança foi “realizada somente com base em indícios” (peça 31, p. 3).

51. O débito proveniente da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro está demonstrada no item 6.1.6.1 do Parecer 272/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 205). E, em relação a não comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, os cálculos são ainda mais simples, trata somente da diferença entre o montante disponibilizado e o valor de despesas comprovadas, conforme quadro apresentado no item V do mesmo parecer (peça 7, p. 201-203).

52. Assim, os argumentos da defesa quanto à prescrição, à conduta do gestor e à fragilidade do cálculo do débito não merecem prosperar, pois não lograram êxito na tarefa de afastar a responsabilização do prefeito. Entretanto, algumas observações pontuais são pertinentes aos demais argumentos apresentados, como segue.

53. Em relação à ofensa aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa, os argumentos não podem ser acolhidos.

54. Não há como reconhecer insegurança jurídica nos procedimentos adotados nestes autos, pois o gestor recebeu a primeira notificação acerca das irregularidades em 21/3/2000, portanto, desde essa data, ele possuía consciência da ilicitude e não adotou as medidas necessárias para restituir os valores apurados à época. Em 3/8/2012, chegou a solicitar o parcelamento da dívida (confirmando, assim, o reconhecimento do valor devido), inclusive impetrou Mandado de Segurança com essa finalidade, mas a segurança foi negada (peça 21) e os recursos não foram restituídos ao erário.

55. O princípio da ampla defesa também foi observado em todo o processo. Na fase interna, o FNDE notificou, por diversas vezes (conforme os expedientes à peça 19), a prefeitura de São Gabriel orientando acerca da necessidade de saneamento das irregularidades. E, no âmbito do controle externo, o responsável foi citado, em 6/4/2018 (peça 30), para proceder ao contraditório, conferindo concretude ao princípio da ampla defesa. Portanto, os argumentos relacionados à alegação de que o procedimento de cobrança ofendeu princípios constitucionais não merecem acolhimento.

56. A alegada presunção de boa-fé do gestor, ou a falta de prova da má-fé, também não o socorre. No âmbito do controle externo, a boa-fé deve ser comprovada nos autos, pois se adota o conceito da boa-fé objetiva, não cabendo a análise subjetiva da conduta do gestor, como tenta defender o responsável. Portanto, ao gestor incumbe demonstrar que agiu nos estritos limites legais e adotou as cautelas necessárias para bem empregar os recursos que lhe foram confiados, nos termos do Enunciado do Acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara:

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

57. E considerando que o gestor infringiu normas relativas à prestação de contas dos recursos do Convênio 741/FAE e não trouxe aos autos argumentos que demonstrassem cautela na execução das despesas para conferir a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, não há como reconhecer a boa-fé do Sr. Rossano Dotto Gonçalves no presente caso.

58. Em resumo, as irregularidades verificadas nas contas do Convênio 741/FAE em 1998 foram objeto de diversas tratativas entre os partícipes do ajuste, porém, ao fim, não foram saneadas e os valores devidos não foram restituídos ao concedente. Embora se reconheça o longo lapso temporal transcorrido, os valores apurados estão bem caracterizado e o gestor devidamente consciente das condutas aqui tratadas. Foi garantida a ampla defesa, pois o gestor recebeu as notificações do FNDE e a citação do TCU, em consonância aos princípios constitucionais, mas não conseguiu elidir as irregularidades. E não há óbices ao ressarcimento, pois são os débitos imprescritíveis.

59. Desse modo, as razões de justificativas apresentadas não merecem prosperar, pois os argumentos apresentados pelo Sr. Rossano Dotto Gonçalves não elidiram o débito e não afastaram sua responsabilidade, devendo as contas do Convênio 741/FAE serem julgadas irregulares e em débito o prefeito de São Gabriel/RS.

CONCLUSÃO

60. A Controladoria Geral da União encaminhou a presente tomada de contas especial concluindo pela existência de débitos relativos à execução do Convênio 741/FAE, celebrado entre o FNDE (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Gabriel (conveniente), cujo objeto era garantir pelo menos uma refeição diária aos alunos matriculados no ensino público.

61. Os débitos foram imputados ao Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel/RS à época dos fatos, em razão da comprovação apenas parcial da aplicação dos recursos no objeto do convênio e a não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro. Os valores de débito calculados pelo FNDE, e corroborados pela CGU, foram revistos pelo tribunal em razão da inclusão indevida do percentual da contrapartida no valor originalmente apurado, conforme itens 77-81 da instrução à peça 25, passando de R\$ 94.419,13 para R\$ 91.050,64.

62. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram repassados na gestão do Sr. Rossano Dotto Gonçalves e a prestação de contas não comprovou a regular aplicação da totalidade dos recursos repassados, configurando débitos que não foram recolhidos aos cofres federais.

63. Apresentada a defesa, o responsável não logrou êxito em desconstituir o débito, motivo pelo qual se propõe julgar as contas irregulares e condena-lo em débito pelo valor de R\$ 93.100,12, atualizado na forma da lei.

64. Contudo, em razão do lapso temporal entre o ato que gerou a irregularidade e a citação do TCU, operou-se a prescrição da pretensão punitiva desta corte. Nesse sentido, deixa-se de propor a aplicação das sanções pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Rossano Dotto Gonçalves (CPF 416.572.840-34), na condição de Prefeito Municipal de São Gabriel/RS à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 91.050,64	31/12/1998
R\$ 2.049,48	31/12/1998

Valor atualizado até 21/11/2018, incluídos juros de mora: R\$ 829.716,32 (peça 32)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o Relatório.